



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o Capítulo II-A, os artigos 12-A, 12-B e 12-C, e altera os art. 17 e art. 28 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

Das Garantias e das vedações

Art. 12-A. Os integrantes dos cargos da ABIN, ativos e inativos, possuem as seguintes garantias, sem prejuízo de outras estabelecidos em lei:

I – documento de identidade funcional anotado de autorização para porte de arma de fogo, se for o caso, com fé pública e validade em todo território nacional, padronizado pelo Poder Executivo Federal e expedido pelo próprio órgão, com menção expressa às garantias



deste artigo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983;

II – preservação da vinculação de seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais à Atividade de Inteligência de Estado, sendo vedado a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação, ou exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem prévia autorização por escrito do servidor e da Agência Brasileira de Inteligência ou por decisão judicial;

III – livre porte de arma de fogo com validade em todo território nacional;

IV – prisão em unidade especial, desde que antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

V – quando preso em flagrante, a permanência na repartição policial apenas o tempo necessário à lavratura do respectivo auto, devendo ser imediatamente transferido para o estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

VI – cumprimento de pena privativa de liberdade separado dos demais presos;

VII – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão oficial de caráter emergencial devidamente justificada;

VIII – ter a sua prisão imediatamente comunicada à direção do órgão ou da chefia imediata, quando na condição de ativo.

§ 1º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso à identidade, dados ou informações de que trata os incisos I e II deste artigo, obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o [art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil](#), devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo.

§ 2º O exercício dos cargos de inteligência de Estado é privativo dos servidores abrangidos por esta lei.

Art. 12-B. É vedado aos integrantes dos cargos da ABIN, sem prejuízo de outras proibições estabelecidas em lei:



I – realizar atividades repressivas próprias das forças policiais ou de investigação criminal, salvo quando previsto em legislação específica;

II – participar de atividade de segurança, quando na condição de ativo, de inteligência, privada ou similar, sem comunicar à Instituição, quando do ingresso na ABIN ou na ocorrência da condição, sob pena de a omissão constituir falta disciplinar por descumprimento de dever funcional;

III – revelar a terceiros, sem relação com suas atividades e missões, sob qualquer título ou pretexto, dado, informação ou conhecimento de que tem ciência em razão da função exercida, aplicando-se-lhes as sanções administrativas, cíveis e penais correspondentes, ainda que inativo;

Parágrafo único. Na hipótese de entrega ou repasse de dados, informações ou conhecimento, de forma voluntária e sem autorização, em caráter gratuito ou oneroso, a conduta constitui fato passível de demissão, nos termos do Inciso IX do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12-C. A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da ABIN e objetivam assegurar a unidade da atuação institucional”.

Art. 3º Os art. 17 e art. 28 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.....
.....

§2º A definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei serão regulamentados na forma de decreto, observados critérios de capacitação e qualificação profissional por experiência, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.
.....
.....



Art.
28.
.....
.....

VI – a Indenização por Disponibilidade do Servidor - IDS, devida exclusivamente aos integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, quando em exercício na ABIN, na forma da legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei cria capítulo específico para regular garantias e vedações no exercício da função dos ocupantes de cargos na Agência Brasileira de Inteligência (Abin), com o objetivo de trazer maior segurança jurídica e transparência à Sociedade. Com efeito, o art. 12-A arrola as garantias de documento de identidade funcional com porte de arma de fogo integrado, a preservação da identidade, concedendo maior visibilidade à proteção especial dos dados e qualificação dos servidores da ABIN estipulada pelo art. 9º-A, §2º, da Lei nº 9.883, de 7 de setembro de 1999. A proteção de identidade é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a alta exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos e vitais desenvolvidos pela ABIN, como contraterrorismo e contraespionagem, ou contra o crime organizado.

O art. 12-A, ademais, garante aos servidores integridade física e capacidade de manter o sigilo sobre segredos de Estado em situações adversas, a partir do livre porte de arma de fogo em todo território nacional e de garantias mínimas em situação de detenção, quais sejam as previsões relacionadas à prisão em unidade especial e cumprimento de pena em separado dos demais presos; concessões essas semelhantes às previstas para outras carreiras da área de segurança.

Apesar de a atividade ser velada e a regra seja de que não seja de conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da



informação pode ocorrer. Dessa forma, as proteções de prisão e detenção por flagrante em unidade especial e cumprimento de pena em cela separada são medidas que visam assegurar a integridade física dos servidores e assegurar informações estratégicas que podem comprometer a segurança nacional caso repassadas às infraestruturas criminosas organizadas nacionais e transnacionais.

Tais proteções, portanto, são necessárias, em especial pela ABIN possuir dentro de suas linhas de atuação o levantamento de dados e conhecimentos estratégicos para o processo decisório de combate ao crime organizado, de modo que a prisão em unidades prisionais comuns gera risco à integridade física e de vida aos integrantes ou ex-integrantes da carreira.

O art. 12-B, por sua vez, estabelece rol de vedações aos integrantes da carreira, indicando proibições específicas, congruentes com a atuação dos sistemas de inteligência em países democráticos. Proíbe-se, assim, a atuação repressiva própria das forças policiais, ressalvados os casos de operação conjunta previamente aprovados nos termos da Lei. O artigo ainda veda participação em serviço às atividades de segurança e inteligência privada, sem comunicação prévia à ABIN, bem como do dever de manter sigilo de dados e conhecimentos de que tenha conhecimento em razão da função, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

O art. 12-C assegura e estabelece valores de desenvolvimento da atividade, para além dos valores já estipulados a todos os servidores públicos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: hierarquia e disciplina, em prol de integração e otimização da Inteligência de Estado.

As atividades desempenhadas pela ABIN são contínuas e vitais para manutenção da segurança do Estado e da Sociedade, razão pela qual, são mantidas em caráter ininterrupto, o que demanda manutenção de regime de escalas e plantões. Neste projeto, para atender à necessidade desta disponibilidade de efetivo, altera-se o art. 28 pela inserção do inciso VI e insere-se o art. 34-A para prever o pagamento de Indenização por Disponibilidade do Servidor aos servidores da ABIN que não gozem plenamente do repouso remunerado, devido ao cumprimento de escalas e plantões que visem atender a tais atividades essenciais.



Enfim, por ser proposição que objetiva a modernização do serviço de inteligência de Estado, nos moldes dos congêneres internacionais de países democráticos, é que solicito aos colegas parlamentares o seu aperfeiçoamento e aprovação, por ser medida necessária para fortalecer a soberania nacional ante as ameaças do atual contexto global.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2023.

Deputado Alberto Fraga

